



RECURSO ESPECIAL Nº 951.469 - PR (2007/0110873-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JOSE DE MOURA TORRES - ESPÓLIO
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TERRAS DEVOLUTAS SITUADAS NA "FAIXA DE FRONTEIRA". TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO PELO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM FINALIDADE REIVINDICATÓRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. PARTICULARIDADES QUE VIABILIZARAM A AÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA EXTRA PETITA E FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

I - Quanto ao recurso do Espólio de José de Moura Torres, interposto com base unicamente em divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não apontou qual o dispositivo legal que teria sofrido interpretação divergente. Incidência da súmula 284/STF. Precedentes: REsp 468944/RS, Rel.Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12.05.2003 e AgRg no REsp 994910 /MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 23.04.2008 e REsp 907.966/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ 09.04.2007 p. 244.

II - Tendo o Estado transferido terras a *non domino* situadas na "faixa de fronteira" de domínio da União, para particulares, os quais por sua vez estão sendo desapropriados pelo INCRA, a solução da controvérsia, em tese, poderá afetar sua esfera jurídica, remanescendo patente a legitimidade do Estado do Paraná.

III - A ação utilizada pelo INCRA para outorga de títulos das pessoas que realmente ocupavam e produziam nas terras em conflito foi a mais apropriada nas circunstâncias apresentadas. Mesmo ciente de que as "terras devolutas" alienadas pelo Estado do Paraná na "faixa de fronteira" integravam o patrimônio da União, agiu acertadamente o INCRA ao optar pela desapropriatória ao invés de outras medidas reivindicatórias, não havendo se falar em inadequação. Inexistente a violação ao artigo 267, VI, do CPC.

IV - No que concerne à pretensa existência de decisão *extra petita*, como o próprio recorrente afirma, o Instituto recorrido, em sua peça exordial, pugna pela imissão na posse das áreas, impugnando o domínio ilegítimo dos expropriados. O fato de se aludir à eventual obtenção de tal declaração em ação própria não veda o julgador a apresentar desde logo tal declaração, máxime, como *in casu* ocorreu, quando vislumbrar que o exame do domínio é precedente à desapropriação.

V - A ratificação de títulos concedidos em área de fronteira descrita na Lei nº 9.871/1999 está direcionada ao detentor da posse, sendo certo que os procedimentos ulteriores a cargo do INCRA para declarar a nulidade das terras no âmbito administrativo não vedam a opção pela via judicial, tendo em vista as peculiaridades das questões envolvidas.

VI - Recurso especial do ESPÓLIO DE JOSÉ DE MOURA TORRES não conhecido. Recurso especial do ESTADO DO PARANÁ improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial do espólio e negou provimento ao do Estado do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recursos especiais interpostos por JOSÉ DE MOURA TORRES - ESPÓLIO, com fulcro no artigo 105, "c", da Constituição Federal, e pelo ESTADO DO PARANÁ, com esteio no artigo 105, III, "a" e "c", da *Lex Mater*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE DE EXAME E DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, RETIRANDO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.
Apelações conhecidas e desprovidas.

O presente feito decorre de ação de desapropriação movida pelo INCRA em face de JOSÉ DE MOURA TORRES - ESPÓLIO. O julgador do Juízo de Primeiro Grau entendeu que o imóvel encontrava-se na "faixa de fronteira" não sendo devida qualquer indenização ao expropriado, inclusive em relação à perda da posse, tendo em vista que nunca teria exercido a posse sobre o bem desapropriado. Finalmente, extinguiu o feito com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.

O ESPÓLIO DE JOSÉ DE MOURA TORRES interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido divergiu de decisões proferidas por este STJ, bem assim do TRF da 1ª Região. Aduz, em síntese, que descabe discussão acerca do domínio no âmbito da ação de desapropriação.

O ESTADO DO PARANÁ também interpôs recurso especial, alegando em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, haja vista o Tribunal não ter tecido considerações: acerca de não ter havido pedido inicial de nulidade do título outorgado pelo ESTADO DO PARANÁ; da ofensa ao artigo 264 do CPC, uma vez que a pretensão de anulação do título somente teria sido formulada e acolhida após a citação dos réus e interessados; da impossibilidade de decretação de nulidade do título nos autos de desapropriação, em face do contido na Lei nº 9.871/99;
- b) violação ao artigo 460 do CPC, haja vista a ocorrência de sentença *extra petita*, uma vez que a petição inicial impugna de maneira genérica o domínio dos expropriados, ao tempo em que esclarece que a declaração de ilegitimidade será buscada em ação própria;
- c) ilegitimidade passiva do Estado, ocasionando ofensa ao artigo 267, VI, do CPC, uma vez que falta interesse do INCRA na desapropriação, porquanto este não seria o melhor meio para se atingir a pacificação de conflitos agrários;
- d) ausência do procedimento retificatório previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.871/99.

Às fls. 488/490, dei provimento ao recurso do ESTADO DO PARANÁ para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* visando à análise das questões articuladas nos aclaratórios.

Foi interposto agravo regimental, o qual foi improvido.

Opostos embargos de declaração, após a ouvida do embargado, a Colenda Primeira Turma entendeu que houve tratamento às questões ali apresentadas, afastando com isso a violação ao artigo 535 do CPC e determinando a análise das demais questões apresentadas.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 951.469 - PR (2007/0110873-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Analisando primeiramente, o recurso especial do ESPÓLIO DE JOSÉ DE MOURA TORRES, verifico que o recurso não merece ser admitido.

O recurso acima referido é interposto com fulcro no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, com a alegação de que o acórdão recorrido estaria divergindo de julgados de outros Tribunais, incluindo este Sodalício.

Aduz que, enquanto o acórdão recorrido afirma que é possível discutir domínio na ação desapropriatória, nos paradigmas resta definida a impossibilidade de tal exame no eito da ação de desapropriação.

Apesar de buscar o recorrente atender ao artigo 255 do R/STJ, realizando princípio de cotejo analítico entre os acórdãos, observa-se que em nenhum momento o recorrente indica qual o dispositivo legal que teria sofrido interpretação divergente. Com tal ausência, o recorrente incidiu no teor da súmula 284/STF.

Nesse diapasão confirmam-se: REsp nº 468.944/RS, Rel.Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12.05.2003; AgRg no REsp nº 994.910/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008 e REsp nº 907.966/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09.04.2007, este último assim ementado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284 do STF).

2. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil ex delicto, objetivando reparação de danos, o

início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; REsp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

No tocante ao recurso do ESTADO DO PARANÁ, passo a tratar das questões apresentadas.

1) Analisando primeiramente a questão da legitimidade do Estado do Paraná no presente feito, tenho como acertado o acórdão recorrido, porquanto, tendo o Estado transferido terras a *non domino* situadas na "faixa de fronteira" de domínio da União para particulares, os quais por sua vez estão sendo desapropriados pelo INCRA, a solução da controvérsia, em tese, poderá afetar sua esfera jurídica.

No ponto, observa-se ainda a aplicação da Lei nº 9.871/99, que em seu artigo 3º estabelece, *verbis*:

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

Em face do dispositivo encimado, incide o disposto no artigo 47 do CPC, no qual impõe o litisconsórcio necessário quando por disposição de lei o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme.

2) Acerca da alegada falta de interesse do INCRA para o ajuizamento da desapropriatória, haja vista a natureza da titulação das terras implementada pelo Estado e a via processual escolhida pelo INCRA para reivindicar as terras, tem-se oportuna uma breve digressão sobre os fatos que motivaram as ações da Entidade Agrária, os quais foram bem relatados na sentença, da qual extraio o excerto abaixo, *verbis*:

Como já dito acima, aqui se esclarecerá por que o INCRA desapropriou diversas glebas de terras na Região Oeste do Estado do Paraná na década de 1970, bem como serão fixadas as particulares dessas desapropriações.

A problemática das terras no Estado do Paraná iniciou-se quando, na década de 1950, o Governo, o Sr. Moyses Lupion, titulou extensas áreas de "terras devolutas" no Oeste do Estado, cujas terras estavam situadas na chamada "faixa de fronteira". Ocorreu, porém, que as pessoas que foram tituladas pelo Estado do Paraná não foram as mesmas pessoas que há muitos anos já ocupavam aquelas terras, seja na condição de proprietários seja na condição de posseiros, pessoas essas que, com seu trabalho e suor, cultivavam-nas e as tornaram produtivas. (Narram levantamentos feitos pelo INCRA e pelo MPF que o Governador, com as titulações, teria buscado beneficiar pessoas "chegadas" ao poder, as quais não tinham qualquer afinidade com a agricultura, por isso mesmo que ficaram conhecidas como "agricultores de asfalto").

O fato é que, de posse dos títulos de propriedade, os titulados pelo Estado do Paraná, ao verificarem que as terras que adquiriram estavam ocupadas por terceiros e também que o preço delas subia a cada dia que passava (não só por sua externa fertilidade, que propiciava grandes níveis de produção, como também pelo fato da abertura e do asfaltamento das estradas, que facilitava o cesso e o escoamento da produção), passavam a tentar obter a posse física das mesmas, às vezes por meios legais (ações judiciais etc.), mas na maior parte das vezes fazendo uso da força, contratando, até mesmo, "jaguços" para o "serviço". Diante desse quadro, é fácil concluir que a violência encontrou terreno fértil para explodir, como de fato ocorreu. Tanto que até foi preciso, em alguns casos, a intervenção do Exército.

Confira-se, nesse sentido, matéria veiculada no dia 14 de julho de 2001, no jornal "Gazeta do Povo", de Curitiba/PR, denominada "A história de grilagem no Oeste", subtítulo da matéria principal ("INCRA revisará 30 mil títulos de propriedade rurais no Paraná", que alertava os seus leitores acerca do final do prazo para a ratificação dos títulos expedidos pelo Estado do Paraná na região Oeste do Estado), in verbis:

"Conforme o Livro Branco de Grilagem de Terras no Brasil, na década de 50 as terras do Oeste do Paraná, na fronteira com Argentina e Paraguai, foram ocupadas por imigrantes de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

As terras, chamadas devolutas, foram tituladas a afetos do governo, 'laranjas' e até fantasmas. Esses títulos foram expedidos independentemente de as terras estarem ocupadas, foi quando nasceram os conflitos. As pessoas eram expulsas por jaguços e até mesmo pela polícia. Segundo o livro elaborado pelo INCRA, o Poder Judiciário foi conivente com a aparente legalidade dos títulos.

Em 1957, a maior parte das terras do oeste pertencia à União e não podia ser titulada pelo Estado. Foi nesta época que surgia a cumplicidade entre o Poder Executivo e os cartórios, que autenticaram falsas procurações.

Dados históricos dão conta que 40 mil hectares do imóvel Rio Quarto, em Céu Azul, no Oeste, foram grilados, beneficiando um diretor do Departamento de Terras do Estado. Estima-se que o governo tenha titulado outra área de 50 mil hectares, a Gleba Chopinzinho, em nome de 119 fantasmas do município de mesmo nome"(Grifei).

Em outro subtópico da mesma matéria, assim está relatada a situação vivida por causa da titulação promovida pelo Governador Moyses Lupion:

"Tanto o Diretor Executivo do INCRA, Valdir Dorini, como o fundador do instituto, o paranaense Reinhold Stephanes, reconhecem que a situação gera polêmica porque envolve uma história de conflito agrário, que resultou em morte e injustiças (veja histórico). 'A época de maior conflito, entre 1955 e 1960, foi em Francisco Beltrão, quando houve intervenção federal com a presença do Exército' disse Stephanes. Foi nessa época, durante o governo de Moisés Lupião (sic), que ocorreu boa parte dos conflitos" (Grifei).

Nessa mesma direção, escreveu o então Prefeito do Município de Palotina, Sr. João Bortolozzo, ao Secretário Executivo da Comissão Especial da Faixa de Fronteira, em 23 de agosto de 1971, cujo relatório integra os autos de Reclamação n. 1.074/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal:

“Caminhava, portanto, o Município de Palotina a passos largos em direção ao seu futuro de prosperidade e grandeza, quando alça-se ao comando político do Estado a figura celeberrima do Moyses Lupion, acompanhado de uma coorte faminta de lucros fáceis. E lá se foi tranqüilidade de nossos habitantes.

Pretendendo apossar-se daquelas terras fertilíssimas, mas, tenso contra sua pretensão as transcrições imobiliárias que escudavam o direito dos sucessores da 'BRAVIACO' e de Ruy de Castro, Lupion simplesmente rebatizou a gleba Piquiry, passando a denominá-la por colônias Rio Azul, Piquerobi e Pindorama, designações com as quais titulou-a toda, não em favor dos que a trabalhavam e a faziam produzir, mas em favor de seus apaniguados, os chamados 'lavradores de asfalto'.

E, pasme V. Exa., esses títulos de Lupion, em flagrante duplicidade registraria, foram 'normalmente' transcritos no Registro de Imóveis. Ademais o D.G.T.C (Departamento de Terras) em tempo algum fez qualquer medição ou demarcação na propriedade de Ruy de Castro ou na parte restante, ainda de propriedade da 'BRAVIACO'. Acrescente-se a isso que na área de Palotina jamais qualquer titulado teve posse, nem ali plantou um único pé de couve.

Claro está que esses registros dúplices geraram situações complexas, as quais desencadearam conflitos de graves proporções entre os sucessores de Ruy de Castro e titulados pelo Estado, estes acobertados ostensiva e acintosamente pela Polícia de Lupion. E, como não poderia deixar de ser, o sangue correu fartamente, a ponto de a 5ª Cia. de Fronteiras, do Exército Nacional, haver destacado um grupo para Polotina a fim de coibir os desmandos praticados pelos sicários do Governo Estadual.”

Do acima explicitado, verificou-se que a ação utilizada pelo INCRA para outorga de títulos das pessoas que realmente ocupavam e produziam nas terras em conflito foi a mais apropriada nas circunstâncias apresentadas. Mesmo ciente de que as "terras devolutas" alienadas pelo Estado do Paraná na "faixa de fronteira" integravam o patrimônio da União, agiu acertadamente o INCRA ao optar pela desapropriatória ao invés de outras medidas reivindicatórias, não havendo se falar em inadequação.

3) No que concerne a pretensa existência de decisão *extra petita*, como o próprio recorrente afirma, o Instituto recorrido, em sua peça exordial, pugna pela imissão na posse das áreas, impugnando o domínio ilegítimo dos expropriados. O fato de se aludir à eventual obtenção de tal declaração em ação própria não veda o julgador a apresentar desde logo tal declaração, máxime, como *in casu* ocorreu, quando vislumbrar que o exame do domínio é precedente à desapropriação.

4) Finalmente, no que se refere ao argumento do recorrente no sentido de que se teria olvidado do procedimento ratificatório previsto no artigo 1º da Lei nº 9.871/1999, entendendo o recorrente que tal falta implicou em irregularidade na declaração de nulidade do título de domínio das áreas expropriadas, também entendo que não assiste razão ao recorrente.

O dispositivo acima aludido assim está plasmado, *verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975. (Vide Lei nº 10.164, de 27.12.2000) .

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo caput preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Do dispositivo acima transcrito se deflui que tal ratificação está direcionada ao detentor da posse, sendo certo que os procedimentos ulteriores a cargo do INCRA no âmbito administrativo não vedam a opção pela via judicial, tendo em vista as peculiaridades das questões envolvidas.

Tais as razões expendidas, não conheço do recurso do ESPÓLIO DE JOSÉ DE MOURA TORRES e nego provimento ao recurso do ESTADO DO PARANÁ.

É o voto.

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0110873-7

REsp 951469/PR

Número Origem: 200070020021710

PAUTA: 12/08/2008

JULGADO: 12/08/2008

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DE MOURA TORRES - ESPÓLIO
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Interesse Social (Lei nº 4.132/62)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial do espólio e negou provimento ao do Estado do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

Documento: 804481

Inteiro Teor do Acórdão

- DJe: 25/08/2008